

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.712/13, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

*"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.572, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º . A Lei Complementar nº 1.572, de 30 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 40. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, conforme os preceitos estabelecidos no art. 188A.

"Art. 155. Para cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas sobre o valor estabelecido como base de cálculo:

I - nas transmissões compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financiada, 0.5% (meio por cento);

II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento)." (NR)

"Art. 188. O valor do Imposto sobre Serviços - ISS, no curso de procedimento fiscal, será lançado a partir da receita bruta arbitrada sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II – o contribuinte, depois de notificado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III – não for possível apurar o efetivo preço do serviço em razão da falta de documentos;

IV – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – quando, ainda que o contribuinte tenha comunicado, através de processo regular, o furto, extravio ou destruição em incêndio ou enchente, de suas notas fiscais e/ou notas fiscais faturas de serviço, for comprovada a efetiva prestação de serviços sem o recolhimento do imposto;

VI – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

VII – ocorrer o exercício de qualquer atividade que indique realização de prestação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VIII – prática de subfaturamento;

IX – quando o sujeito passivo emitir ao tomador dos serviços documento não autorizado pelo fisco ou que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

X – flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados (NR).

**Parágrafo Único.** O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para realização do arbitramento.

“Art. 196. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento) para os serviços descritos na Lista de Serviços, salvo para os seguintes serviços, em que se aplicará (NR):

I – a alíquota de 5% (cinco por cento):

a) serviços descritos no item 7;

b) serviços descritos no item 15.”

II – valor fixo mensal, de acordo com a Tabela Única do Anexo I, deste

Código:

a) profissionais autônomos;

b) sociedades definidas pelo inciso II, do Art. 187, deste Código (inciso renumerado)

**Art. 228.** A taxa de licença para localização e ou para funcionamento terá como base de cálculo a atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços do contribuinte. (NR)

**Parágrafo único.** A taxa de licença será calculada de acordo com a Tabela 01 do Anexo II, integrante deste Código Tributário Municipal. (NR)

**Art. 269.** .....

**Parágrafo único.** A Taxa de Licença Ambiental será calculada de conformidade com a Tabelas 09; 9-A, 9-B e 9-C do Anexo II deste Código (NR).

**Art. 370.** A Unidade de Referência Fiscal do Município (URFM) é fixada para o mês de abril de 2014 em R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

**Art. 2º A Lei Complementar nº 1.572, de 30 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:**

Art. 188-A. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo a somatória dos valores das seguintes parcelas:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II – folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III – o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação de serviços, desde que tais bens sejam de propriedade do contribuinte;

IV – valor pago pelo aluguel ou arrendamento do imóvel, caso este não seja de propriedade do contribuinte;

V – valor pago pelo aluguel ou comodato de máquinas e equipamentos, caso tais bens sejam de propriedade de terceiros;

VI – informações e dados obtidos através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;

VII – despesa com o fornecimento de água, energia elétrica, internet e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

VIII – informações, dados ou valores obtidos através de declarações, relatórios ou documentos contábeis, fornecidos pelo contribuinte ou por terceiros;

IX – valores pagos a título de empréstimos e financiamentos em geral.

§1º. Ao total da despesa mensal, somatória dos incisos deste artigo, serão acrescidos 50% (cinquenta por cento), a título de outras despesas, obtendo-se assim a receita mensal arbitrada que servirá de base de cálculo do imposto.

§2º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

I – a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores e posteriores;

II – a receita auferida por contribuinte de mesma atividade;

III – os dados obtidos mediante plantões fiscais, realizados no estabelecimento objeto de fiscalização, devidamente levados a termo pela autoridade fiscal competente.

§3º. A receita bruta tributável de serviços prestados pelo contribuinte em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados os valores das mercadorias entradas e saídas, dos estoques inicial e final relativos aos serviços prestados, bem como dos serviços recebidos de terceiros, das despesas de outros encargos do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos.

§4º. No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário de serviços, considerados a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§5º. Cumpre observar que o arbitramento não exclui a atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha

ser apurado, nem a penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

§6º. A diferença apurada por meio do arbitramento fiscal será considerada como decorrente de prestação de serviço tributado.

§7º. O imposto devido sobre a diferença apurada em arbitramento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento, considerando como período o exercício financeiro ou sua fração.”

Art. 192-A - Quando a empresa de construção civil, o subempreiteiro, o proprietário, o condomínio e outros legalmente responsáveis pelo tributo, não apresentarem elementos necessários na forma contábil ou forem inverossímeis ou duvidosos para comprovação da receita tributável dos serviços prestados, poderá a autoridade tributária arbitrar a redução em até 30% (trinta por cento) da base de cálculo na cobrança do imposto, sendo defeso o autolancamento.

Art. 192-B – Em relação ao tomador de serviços na construção civil, constantes dos subitens 7.02 e 7.05, que esteja na condição de responsável e substituto tributário, fica obrigado a proceder a retenção e o recolhimento do ISS devido, utilizando como base de cálculo o percentual de 70% (setenta) por cento, quando houver fornecimento de materiais pelo prestador de serviços, observado para definição do preço global os critérios adotados neste Código.

“Art. 197-A. A inscrição da pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE, da Secretaria de Finanças da Prefeitura de Nerópolis, será enquadrada em uma das seguintes situações cadastrais:

I – Ativa:

a) regular, quando a pessoa jurídica ou firma individual obtiver, junto ao órgão competente, a licença de localização ou comunicar o reinício de sua atividade temporariamente suspensa quando devidamente licenciada;

b) regular, quando a pessoa física obtiver sua inscrição no CAE ou quando inscrito promoveu devidamente a sua atualização cadastral;

c) não regular, quando a pessoa jurídica ou firma individual não obtiver a licença de localização junto ao órgão competente;

d) não regular, quando a pessoa física não comunicar à PCR mudança de endereço.

II - Inapta, quando for declarada pela Autoridade competente da Secretaria de Finanças, como dispuser o Poder Executivo.

III - Suspensa, quando:

a) encontrando-se na situação de ativa regular, a pessoa física, a pessoa jurídica ou a firma individual comunicar, por meio de petição ao Secretário Municipal de Finanças, a interrupção temporária de suas atividades;

b) estiver em processo de baixa de sua inscrição no CAE iniciada e não deferida.

IV - Cancelada, quando houver sido deferida sua solicitação de baixa ou determinado o cancelamento por ato do Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo.

§1º - Será classificada como inapta, de ofício, a inscrição mercantil da pessoa física, pessoa jurídica, ou firma individual que não recolher nenhum tributo de natureza mercantil por período de 2 (dois) anos consecutivos.

§2º - Quando da inscrição do contribuinte no CAE ou da atualização dos dados nele contidos, será preenchida a Ficha de Inscrição no Cadastro - FIC, contendo informações prestadas pelo contribuinte ou obtidas pelo Fisco e, quando for o caso, a assinatura do contribuinte ou de quem legalmente o represente, devendo ainda conter a assinatura de um técnico responsável (contador).

§3º - Para a inscrição do contribuinte, firma individual ou pessoa jurídica, no CAE, os documentos exigidos serão, além das certidões expedidas para o cumprimento das normas relativas ao desenvolvimento das atividades econômicas no imóvel, o cartão do CNPJ e o ato constitutivo, e as alterações, quando houver, registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás, quando se tratar de atividade mercantil, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade exclusivamente de prestação de serviço.

§4º - Não serão aceitas aberturas de empresas que não contenham na FIC a fiança do contador que será responsável técnico pela empresa.

§5º - Uma vez o credenciado o contador ele ficará responsável solidariamente por todas as informações da empresa, e caso o contador peça junto a Secretaria Municipal de Finanças seu descredenciamento, o mesmo somente será realizado quando houver sido informado pelo contribuinte o novo contador responsável.

§6º - A inscrição ou os dados cadastrais do contribuinte serão alterados ou cancelados, de ofício, quando houver, por parte do sujeito passivo, no momento do pedido de inscrição, alteração, suspensão e baixa no CAE, fornecimento de informações inexatas ou inverídicas, devendo ser encaminhado competente processo à Procuradoria do Município para as providências cabíveis.

§7º - O contribuinte enquadrado nos termos da alínea "a", do inciso III, fica obrigado a renovar anualmente a solicitação, através de requerimento dirigido ao Secretário de Finanças.

§8º - A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará, de ofício, no enquadramento na situação "inapta" da inscrição do contribuinte.

§9º - Enquanto o contribuinte se encontrar nas situações "suspensa" ou " inapta" fica interrompido o lançamento do Imposto sobre Serviços – ISS para pessoas físicas, bem como a expedição de quaisquer notas fiscais, bem como de certidões junto a municipalidade, de caráter negativo.

§10 - O reinício de atividade temporariamente suspensa, quando não comunicado a Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, implicará em perda dos benefícios concedidos no parágrafo anterior, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 197-B. A prova de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE será feita por meio do Cartão de Inscrição Municipal - CIM, que será mantido em cada estabelecimento do contribuinte.

§1º - A fiscalização apreenderá o CIM, quando encontrado em poder de terceiros, ou sempre que houver prova ou suspeita de sua adulteração ou falsificação total ou parcial, devendo iniciar o procedimento fiscal com o termo de apreensão, que indicará os motivos deste ato.

§2º - O número da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE constará:

I - nos papéis apresentados às Repartições Municipais;

II - nas notas fiscais, livros fiscais, documentos de recolhimento de tributos e nos demais documentos previstos na legislação fiscal, que sejam ou venham a ser exigidos;

III - em quaisquer outros documentos fiscais que a pessoa inscrita emitir ou subscrever.

§1º. A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas -CAE é intransferível, exceto nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou transformação de pessoas jurídicas, bem como da transformação ou incorporação da firma individual em pessoa jurídica, ouvido previamente o Departamento de Fiscalização.

§2º. Fica expressamente vedado ao contribuinte não inscrito no CAE, ou, quando inscrito, encontrar-se na situação inapta ou na situação suspensa, imprimir ou utilizar notas fiscais de serviços, livros fiscais e outros documentos fiscais.

Art. 197-C. O contribuinte inscrito no CAE está obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, como tal entendida:

I – alteração de razão social;

II – alteração de Atividade Econômica, bem como do uso do imóvel, quando for o caso;

III - alteração na administração da empresa;

IV - alteração do controle societário;

V – reinício de atividade, quando se encontre na situação suspensa.

Parágrafo único - Para a alteração dos dados cadastrais previstos no caput deste artigo, ficam as firmas individuais e as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar o registro das alterações efetuadas no cartão do CNPJ e nos atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, quando se tratar de atividade mercantil, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade exclusivamente de prestação de serviços.

Art. 197-D. A baixa da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE deverá ser requerida pelo contribuinte, ou responsável habilitado, ao Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados, inicialmente, do ato ou fato que o motivou.

Parágrafo único - Em se tratando de firma individual ou pessoa jurídica, a documentação necessária para a baixa da inscrição mercantil será:

I - Certidão de baixa do cartão do CNPJ da Receita Federal;

II - Ato de dissolução da sociedade, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, quando se tratar de atividade mercantil, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade exclusivamente de prestação de serviço.

Art. 197-E. Não será concedida baixa a estabelecimento inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE que estiver em débito com a Fazenda Municipal, ficando o deferimento do pedido adiado até a liquidação do débito, salvo se assegurado por garantia real bastante para o integral pagamento.

§1º. A baixa de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE em desacordo com as normas previstas nos artigos antecedentes não terá validade nem produzirá efeitos legais.

§2º. Quando da baixa ou cancelamento da inscrição do estabelecimento do contribuinte, a fiscalização procederá à inutilização de livros e documentos fiscais e ao cancelamento da permissão do uso de notas fiscais.

§3º. A Secretaria de Finanças poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito, outras informações julgadas necessárias à apreciação dos pedidos de inscrição, alteração e baixa no Cadastro de Atividades Econômicas.”

“Art. 285-A. Fica concedido isenção da Taxa de Compensação Ambiental (TCA) aos contribuintes que implantarem em seus empreendimentos impactos de efeitos não mitigáveis, devidamente identificados no processo de licenciamento ambiental.

§ 1º – O depósito de resíduos sólidos no Aterro Sanitário do município, tais como terra limpa e entulhos de concretos oriundos da construção civil, considerados aptos para aproveitamento na estruturação e compactação do mesmo, através de Laudo prévio da Secretaria do Meio Ambiente, serão isentos da TCA.

§2º. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal Ambiental estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.

§3º. Os percentuais serão fixados nas tabelas 09-A, 09-B e 09-C do Anexo II desta lei complementar.

§ 4º. Para efeitos de definição do Potencial de Impacto Ambiental descrito na Tabela 9-C deste Código, será considerado a Resolução nº 069 de 08

de novembro de 2006 da Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm, especialmente, o Anexo Único que trata do Potencial de Poluição.

§ 5º . A Taxa de Compensação Ambiental (TCA) é destinada à Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 285-B. A aplicação dos recursos da compensação ambiental na Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III - implantação de programas de educação ambiental; e
- IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Parágrafo único. Os empreendimentos implantados antes da edição desta lei e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação desta norma, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora."

Art. 370. ....

**Parágrafo único.** O valor da URFM definido no *caput* será reajustado anualmente, por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, conforme variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

**Art. 3º** - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº. 1.572, de 30 de setembro de 2010:

- I) parágrafo único do art. 31;
- II) § 6º, § 7º, § 8º, § 9º, § 10, § 11, § 12 do art. 186;
- III) inciso I do art. 196; e
- IV) parágrafo único do art. 259.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após a publicação.



**Gabinete do Prefeito Municipal de Nerópolis, Estado de Goiás,**  
aos 16 dias do mês de dezembro de 2013.

Fabiano Luiz da Silva  
Prefeito Municipal

Ari Antônio de Faria  
Secretário de Finanças

**ANEXO II  
TABELA 09-A  
TAXA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Tipo de Resíduos	Potencial de Impacto Ambiental – Quantidade de URFM		
		ATÉ 10 m <sup>3</sup>	ACIMA DE 10 m <sup>3</sup>
Resíduos de fosse	15,50 por caminhão	28 por caminhão	
Coleta de Limpeza de Fossa	15,50 por caminhão	28 por caminhão	

**TABELA 09-B**

## ATOS DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Nº de Ordem	Discriminação	Qtde de URFM(*)
01	Autorização para poda e extirpação de arborização pública e particular: a) Pela poda, por unidade b) Pela extirpação, por unidade	10,00 20,00
02	Vistorias: a) Simples b) Técnica sem análise laboratorial c) Técnica com análise laboratorial	15,00 30,00 60,00
03	Expedição de Laudo Técnico	60,00
04	Expedição de Alvará em geral	5,00
05	Outros atos não especificados	10,00
06	Certidão do Uso de Solo	10,00
07	Licença Ambiental Simplificada - LAS	80,00
08	Licença de Exploração Florestal - LEF	80,00
09	Licença Ambiental - LI (Licença Instalação) - LP (Licença Prévia) - LF (Licença para Funcionamento)	Vide Tabela 09-C

**TABELA 09-C  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONFORME PORTE DO EMPREENDIMENTO**

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL(*)		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
Pequeno	80 (LAS)	130	175
Médio	80 (LAS)	175	230
Grande	175	230	300

**Anexo III**  
**TABELA 01**  
**TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS**  
**(Artigo 281 do Código Tributário)**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Especificação</b>	<b>URFM</b>
32	Serviço de coleta e limpeza de fossa - Até 10 m <sup>3</sup> - Acima de 10 m <sup>3</sup>	10,00 17,00

**ANEXO II**  
**ALÍQUOTA DAS TAXAS DE LICENÇA**  
**TABELA 01**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO**  
**(Art. 228 – Parágrafo único do Código Tributário)**

<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>TOTAL URFM</b>
<b>01.00</b>	<b>Academias de ginástica e de manutenção do físico corporal</b>	
01.01	Geral	160
<b>02.00</b>	<b>Açougues, peixarias e casas de aves abatidas</b>	
02.01	Até 50 m <sup>2</sup>	40
02.02	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	60
02.03	Acima de 100 m <sup>2</sup>	80
<b>03.00</b>	<b>Armazéns ou graneleiros de produtos agrícolas</b>	
03.01	Até 50 m <sup>2</sup>	150
03.02	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	300
03.03	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	450
03.04	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	600
03.05	Acima de 300 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	750
03.06	Acima de 500 m <sup>2</sup>	900
<b>04.00</b>	<b>Auto escolas</b>	
04.01	Até 3 veículos	70
04.02	Acima de 3 veículos	90
<b>05.00</b>	<b>Bancas de jornal, revistas e similares</b>	
05.01	Geral	30
<b>06.00</b>	<b>Barbearias, cabeleireiros e salões de beleza e similares</b>	
06.01	Por cadeira	25
<b>07.00</b>	<b>Bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias e pastelarias</b>	
07.01	Até 40 m <sup>2</sup>	40
07.02	Acima de 40 m <sup>2</sup> até 70 m <sup>2</sup>	50
07.03	Acima de 70 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	80
07.04	Acima de 100 m <sup>2</sup>	120
<b>08.00</b>	<b>Casas de massagem, duchas, saunas e similares</b>	
08.01	Geral	150
<b>09.00</b>	<b>Casas lotéricas</b>	
09.01	Geral	100
<b>10.00</b>	<b>Comércio atacadista de tecidos, bebidas e produtos alimentícios</b>	
10.01	Sem depósitos	90
10.02	Com depósitos de até 50 m <sup>2</sup>	110
10.03	Com depósitos acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	130
10.04	Com depósitos acima de 100 m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup>	150
10.05	Com depósitos acima de 150 m <sup>2</sup>	200
<b>11.00</b>	<b>Comércio de auto peças e similares</b>	
11.01	Sem oficina mecânica	80

11.02	Com oficina mecânica	120
<b>12.00</b>	<b>Consultórios e escritórios de profissionais liberais de nível universitário ou a este equiparado</b>	
12.01	Geral	70
<b>13.00</b>	<b>Churrascarias, pizzarias e restaurantes</b>	
13.01	Até 50 m <sup>2</sup>	40
13.02	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	60
13.03	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	80
13.04	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	120
13.05	Acima de 300 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	160
13.06	Acima de 500 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup>	200
13.07	Acima de 1000 m <sup>2</sup>	250
<b>14.00</b>	<b>Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares</b>	
14.01	Geral	400
<b>15.00</b>	<b>Diversões públicas</b>	
15.01	Clubes recreativos	100
15.02	Cinemas e teatros	80
15.03	Estabelecimentos de dança	80
15.04	Restaurantes dançantes, cabarés, boates e similares	150
15.05	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	3
15.06	Jogos eletrônicos, por aparelho	8
15.07	Boliches – por pista	8
15.08	Tiro ao alvo – por arma	2
15.09	Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos	100
<b>16.00</b>	<b>Empresas de ônibus, transportadoras e similares</b>	
16.01	Geral	200
<b>17.00</b>	<b>Ensino de graduação</b>	
17.01	Até 100 alunos	75
17.02	Acima de 100 alunos	100
<b>18.00</b>	<b>Escola de Computação</b>	
18.01	Até 8 computadores	60
18.02	Acima de 8 computadores	80
<b>19.00</b>	<b>Escritórios de firmas em geral, inclusive incorporadoras, construtoras e imobiliárias</b>	
19.01	Geral	50
<b>20.00</b>	<b>Escritório de profissionais autônomos com relação à profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, não enquadrado no item 57 desta tabela</b>	
20.01	Geral	40
<b>21.00</b>	<b>Escritório de agenciamento, corretagem e intermediação e ou representação de qualquer natureza, inclusive comercial</b>	
21.01	Geral	40
<b>22.00</b>	<b>Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimento de seguros , capitalização e similares</b>	

22.01	Financeiras ou Representações	180
22.02	Seguradoras	300
22.03	Bancos	450
<b>23.00</b>	<b>Estabelecimentos industriais</b>	
23.01	Até 200 m <sup>2</sup>	150
23.02	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	300
23.03	Acima de 500 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup>	600
23.04	Acima de 1000 m <sup>2</sup> até 1500 m <sup>2</sup>	1.000
23.05	Acima de 1500 m <sup>2</sup> até 3000 m <sup>2</sup>	1.400
23.06	Acima de 3000 m <sup>2</sup>	1.800
<b>24.00</b>	<b>Farmácias e drogarias, produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria, beleza e cosméticos</b>	
24.01	Até 40 m <sup>2</sup>	40
24.02	Acima de 40 m <sup>2</sup> até 60 m <sup>2</sup>	60
24.03	Acima de 60 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	80
24.04	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup>	120
24.05	Acima de 150 m <sup>2</sup>	160
<b>25.00</b>	<b>Floricultura, plantas ornamentarias e produtos de viveiros</b>	
25.01	Geral	60
<b>26.00</b>	<b>Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e similares</b>	
26.01	Até 10 leitos	200
26.02	Acima de 10 leitos até 20 leitos	250
26.03	Acima de 20 leitos	300
<b>27.00</b>	<b>Hotéis, motéis, pensões, dormitórios e similares acumulativamente</b>	
27.01	Por quarto convencional	10
27.02	Por apartamento convencional	15
27.03	Por apartamento especial	20
27.04	Por suíte convencional	25
27.05	Por suíte especial	30
<b>28.00</b>	<b>Laboratórios de análise clínica, posto de coletas de exames e eletricidade médica</b>	
28.01	Geral	60
<b>29.00</b>	<b>Lavagem, lubrificação, troca de óleo</b>	
29.01	Até 03 boxes	40
29.02	Acima de 03 boxes	60
<b>30.00</b>	<b>Lojas de brinquedos, conveniências, bazares de presentes e novidades, comércio varejista de tecidos, de sapatos, de confecções, artigos para vestuário e artigos de couro e viagem</b>	
30.01	Até 50 m <sup>2</sup>	40
30.02	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	60
30.03	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	80
30.04	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	100

30.05	Acima de 300 m <sup>2</sup>	120
<b>31.00</b>	<b>Lojas de departamento, de móveis e/ou eletrodomésticos</b>	
31.01	Até 50 m <sup>2</sup>	40
31.02	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	60
31.03	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	80
31.04	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	100
31.05	Acima de 300 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	120
31.06	Acima de 500 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup>	200
31.07	Acima de 1000 m <sup>2</sup>	250
<b>32.00</b>	<b>Marcenaria, serralherias, funilarias, ferros-velhos e vidraçarias+B114</b>	
32.01	Até 50 m <sup>2</sup>	40
32.02	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	60
32.03	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	80
32.04	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	120
32.05	Acima de 300 m <sup>2</sup>	160
<b>33.00</b>	<b>Mercearias, empórios, mini-mercados, armazéns de variados produtos e similares</b>	
33.01	Até 50 m <sup>2</sup>	40
33.02	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	60
33.03	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	80
33.04	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	120
33.05	Acima de 300 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	160
33.06	Acima de 500 m <sup>2</sup>	200
<b>34.00</b>	<b>Oficina de bicicletas e similares</b>	
34.01	Sem venda de acessórios	40
34.02	Com venda de acessórios	50
34.03	Com venda de bicicletas e acessórios	70
<b>35.00</b>	<b>Oficinas de lanternagem e de consertos de veículos</b>	
35.01	Até 50 m <sup>2</sup>	50
35.02	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	70
35.03	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	90
35.04	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	120
35.05	Acima de 300 m <sup>2</sup>	160
<b>36.00</b>	<b>Oficina de torneiros mecânicos</b>	
36.01	Até 50 m <sup>2</sup>	40
36.02	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	60
36.03	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	80
36.04	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	120
36.05	Acima de 300 m <sup>2</sup>	160
<b>37.00</b>	<b>Óticas, joalherias, relojoarias e similares</b>	
37.01	Até 40 m <sup>2</sup>	40
37.02	Acima de 40 m <sup>2</sup> até 60 m <sup>2</sup>	60
37.03	Acima de 60 m <sup>2</sup>	80
<b>38.00</b>	<b>Panificadora, padarias, confeitaria e similares (indústria)</b>	

38.01	Até 40 m <sup>2</sup>	50
38.02	Acima de 40 m <sup>2</sup> até 60 m <sup>2</sup>	60
38.03	Acima de 60 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	80
38.04	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	120
38.05	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	160
38.06	Acima de 300 m <sup>2</sup>	200
<b>39.00</b>	<b>Papelarias, livrarias, tipografias e suprimentos de escritórios</b>	
39.01	Até 50 m <sup>2</sup>	40
39.02	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	60
39.03	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	80
39.04	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	120
39.05	Acima de 300 m <sup>2</sup>	160
<b>40.00</b>	<b>Pregões (material usado)</b>	
40.01	Geral	40
<b>41.00</b>	<b>Tabernas, Quiosques, Pit-dog, Botecos, Café, Quitanda e Similares</b>	
41.01	Geral	30
<b>42.00</b>	<b>Revendedores de veículos</b>	
42.01	Sem oficina mecânica	80
42.02	Com oficina mecânica	150
42.03	Com oficina autorizada pelo fabricante	230
<b>43.00</b>	<b>Supermercados e similares</b>	
43.01	Com uma caixa registradora	50
43.02	Com duas caixas registradoras	70
43.03	Com três caixas registradoras	90
43.04	Com quatro caixas registradoras	120
43.05	Com cinco caixas registradoras	140
43.06	Acima de cinco caixas registradoras	200
<b>44.00</b>	<b>Tinturarias e lavanderias</b>	
44.01	Até 50 m <sup>2</sup>	40
44.02	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	60
44.03	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	80
44.04	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	100
44.05	Acima de 300 m <sup>2</sup>	120
<b>45.00</b>	<b>Transporte de terra e/ou entulho, bem como cargas especiais</b>	
45.01	Por veículo	60
<b>46.00</b>	<b>Transporte escolar</b>	
46.01	Por veículo	30
<b>47.00</b>	<b>Transporte coletivo</b>	
47.01	Por veículo	40
<b>48.00</b>	<b>Transporte de mercadorias (frete)</b>	
48.01	Por veículo automotor	40
48.02	Por veículo tração animal	10
<b>49.00</b>	<b>Vendas de passagens e similares</b>	
49.01	Geral	50



<b>50.00</b>	<b>Videolocadora e similares</b>	
50.01	Geral	60
<b>51.00</b>	<b>Outras atividades não incluídas nesta tabela</b>	
51.01	Comerciais	60
51.02	Extração Mineral, cascalho, areia e similares (por draga)	100
51.03	Prestação de serviços constantes da lista do artido 163 deste Código	40